



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13501.720215/2019-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2201-010.429 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 09 de março de 2023
Recorrente ROBERTO WANDERLAN PEREIRA DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2016

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Deve ser mantida glosa de compensação indevida de IRRF quando não houver prova em contrário. Não se reconhecido o direito creditório em favor do contribuinte, impõe-se, por decorrência, a não homologação das compensações pleiteadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

A fiscalização foi motivada pela *compensação indevida do IRRF sobre rendimentos declarados como recebidos acumuladamente, no valor de R\$ 103.867,21*, referente a fonte Caixa Econômica Federal. Consta na complementação da descrição dos fatos que “o valor do imposto retido na fonte retido no pagamento do valor incontroverso foi devolvido ao saldo do processo quando feito o recálculo do imposto pela justiça”.

Contra o sujeito passivo foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, Exercício 2017 *Ano-calendário 2016*, para formalização da redução do saldo do imposto a restituir apurado pelo contribuinte na declaração, que passou de R\$ 96.865,95 para R\$ 0,00.

Cientificado do lançamento em 12/11/2019, o sujeito passivo apresentou **Impugnação** (fl. 02) em 11/12/2019. Afirmou que o valor contestado refere-se ao imposto de renda retido na fonte incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente que sofreram tributação exclusiva na fonte. Também afirma que o processo data do ano de 2003 retroativo a junho de 1996, sendo utilizado erroneamente o código da Receita 5936 quando deveria ter sido o código 1889 – Rendimentos Acumulados (art. 12-A da Lei 7.713/1998).

A **Resolução 3.391 – 1ª Turma da DRJ/BSB**, em Sessão de 17/04/2020, resolveu converter o do julgamento em diligência. Afirmou que não há nos autos notícia da devolução do IRRF ao saldo do processo, como afirma a autoridade fiscal, e assim houve conversão para que (a) a autoridade fiscal anexasse aos autos *comprovação da devolução do IRRF ao saldo do Processo Judicial quando feito o recálculo do imposto pela justiça*; (b) informasse a razão da retenção sob o código 5936 e (c) que fosse analisada a disponibilidade do pagamento efetuado em 19/10/2015, código da receita 5936, no valor de R\$ 103.867,21.

A Delegacia da Receita Federal em Salvador se **reportou** (fl. 80) sobre o assunto dizendo que: (a) não houve retenção de imposto de renda e “no momento em que é deduzido do Total do Processo apenas o valor líquido pago ao Reclamante nesse momento o IRRF retido indevidamente no pagamento do valor incontroverso é devolvido ao saldo remanescente do Processo”.

(fl. 80) Isso ocorre sempre que a Fonte Pagadora reconhece que deve parte do valor e paga ao Reclamante, mas tributa com alíquota de 27,5% na tabela progressiva e não conforme o art. 12-A da Lei 7.713-88. Numa ação em que a quantidade de meses é muito alta, como nesse caso, ao tributar como Rendimento Recebido acumuladamente o rendimento muitas vezes fica isento.

(b) quanto a razão da retenção sob o código 5936, a resposta consta: “acredito que por erro” e (c) o valor retido indevidamente e recolhido pela CEF deve ser objeto de pedido de restituição por parte da fonte pagadora.

O **Acórdão n. 103-004.283 – 1ª Turma da DRJ03** (fl. 84 a 89) julgou pela improcedência da impugnação, com o direito creditório não reconhecido.

Ao observar a diligência, concluiu-se que o valor do imposto retido na fonte retido no pagamento do valor incontroverso foi devolvido ao saldo do processo quando feito o recálculo do imposto pela justiça, e que o valor retido indevidamente e recolhido pela CEF deve ser objeto de Pedido de Restituição (PER/DComp) por parte da fonte pagadora CEF.

O contribuinte foi cientificado em 30/05/2021 (fl. 96).

No **Recurso Voluntário** (fl. 99 a 101), interposto em 29/06/2021, encaminhou os documentos para fazerem parte do processo: (1) Comprovação de depósitos em conta judicial em que são partes Caixa Econômica Federal e Roberto Wanderlan Pereira dos Santos (fl. 102); (2) Documento do Sistema do BACEN JUD (fl. 103); (3) Documentação que comprova a solicitação

de recolhimentos do Imposto de Renda, com código 5936 (fl. 104); (4) Comprovação de recolhimento pela Caixa – fiel depositário dos valores (fl. 105); (5) Comprovante de arrecadação da RFB (fl. 106); (6) Recibo do advogado (fl. 107); (7) Planilha do Ministério do Trabalho com os cálculos para pagamento (fl. 108); (8) Recibo da declaração de ajustes período 2020/2021 e RRA e o imposto cobrado (fl. 109 e 110).

O processo foi encaminhado ao CARF (fl. 116).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, admito o Recurso Voluntário. Registro que o contribuinte foi cientificado em 30/05/2021 (fl. 96) e a peça recursal foi interposta em 29/06/2021 (fl. 99).

Rendimentos recebidos acumuladamente

O tema reza sobre o contribuinte entender que os rendimentos oriundos de processo judicial trabalhista são *recebidos acumuladamente*, que sofreram retenção na fonte e que por isso podem ser compensados. Afirmo o preenchimento errôneo com o código 5936 quando deveria ter sido o código 1889 (Rendimentos Acumulados).

E o que foi afirmado pela 1ª instância, após diligência, é que o valor do imposto retido na fonte retido no pagamento do valor incontroverso foi *devolvido ao saldo do processo quando feito o recálculo do imposto pela justiça*.

Observo que o Recurso não foi composto por argumentos, mas pela juntada de documentação que busca corroborar o já dito e confrontado em 1ª instância.

A comprovação de depósitos em conta judicial em que são partes Caixa Econômica Federal e Roberto Wanderlan Pereira dos Santos para a 23ª Vara do Trabalho de Salvador (fl. 102) é garantia de juízo e nada tem que ver com a questão tributária. Igualmente o documento do Sistema do BACEN JUD (fl. 103). O recibo do advogado (fl. 107) em nada prova para a questão aqui tratada, bem como a Planilha do Ministério do Trabalho com os cálculos para pagamento (fl. 108). Já são de posse da RFB o Recibo da declaração de ajustes período 2020/2021 e RRA e o imposto cobrado (fl. 109 e 110) e também não interferem para o deslinde da questão.

Quanto a documentação que comprova a solicitação de recolhimentos do Imposto de Renda, com código 5936 (fl. 104); trata-se de registro no processo 0125600-94.2003.5.05.0023 de emissão de ordem à Caixa para que efetue o recolhimento/pagamento do Imposto de Renda no valor de R\$ 103.867,21, com data de vencimento em 31/12/2016, tendo como contribuinte Roberto Wanderlan Pereira dos Santos. Também corrobora a informação a (4)

Comprovação de recolhimento pela Caixa (fl. 105) e o Comprovante de arrecadação da RFB (fl. 106).

Volto neste instante na Resolução 3.391 – 1ª Turma da DRJ/BSB, em Sessão de 17/04/2020, que resolveu converter o do julgamento em diligência justamente porque não há nos autos notícia da devolução do IRRF ao saldo do processo, como afirma a autoridade fiscal.

Ao solicitar que se anexe aos autos *comprovação da devolução do IRRF ao saldo do Processo Judicial quando feito o recálculo do imposto pela justiça*, a diligência traz (fl. 71 e seguintes) o valor a maior para compensação de R\$ 103.892,23 (fl. 73 e 74). De fato o valor retido indevidamente e recolhido pela CEF deve ser objeto de Pedido de Restituição (PER/DComp) por parte da fonte pagadora CEF.

Quanto ao código da retenção, retomo a observação da conversão em diligência: o código utilizado – 5936 é para rendimento decorrente de decisão da justiça do trabalho – exceto o disposto no art. 12-A da Lei 7.713/1988, é dizer, para pagamentos não pagos acumuladamente ou pagos acumuladamente e relativos ao ano-calendário 2016.

Finalmente, concluo que o contribuinte não arcou com o ônus dos valores (a compensação indevida do IRRF sobre rendimentos declarados como recebidos acumuladamente), mas sim a fonte Caixa Econômica Federal.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho